

3.º A DSIT compreende:

- a) O director do Serviço de Instrução e Treino;
- b) A 1.ª Repartição (Planeamento e Controle — Actividades Internas);
- c) A 2.ª Repartição (Planeamento e Controle — Actividades Externas);
- d) A 3.ª Repartição (Tecnologia de Educação e Treino);
- e) A 4.ª Repartição (Educação Física);
- f) O serviço de apoio.

4.º .....

5.º As repartições da DSIT podem ser subdivididas em secções, de acordo com as exigências das tarefas a desenvolver.

O serviço de apoio será constituído por órgãos, incluindo a secretaria, destinados a auxiliar as actividades das repartições. A subdivisão das repartições e os órgãos do serviço de apoio constarão do respectivo regulamento interno.

6.º .....

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 48/85

de 27 de Fevereiro

O Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, determina, no seu artigo 28.º, que aos assistentes que, no período máximo de 8 anos de exercício de funções, não tiverem requerido provas de doutoramento ou que, tendo-as realizado, nelas não hajam sido aprovados será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica superior em categoria a que corresponda o mesmo nível de vencimento.

Passados quase cinco anos sobre a entrada em vigor daquele diploma, o direito acima referido ainda não foi regulamentado. Urge, pois, proceder a essa regulamentação, tanto mais que a integração em causa já vem sendo requerida por pessoas naquela situação. Tal regulamentação está agora facilitada pela publicação do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Contudo, não podem deixar de se reconhecer diversos e graves inconvenientes à manutenção do direito consignado no artigo 28.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária. Por um lado, o benefício concedido não incentiva, antes desincentiva, um empenhamento efectivo na preparação para doutoramento. Por outro lado, institucionaliza o princípio, pouco recomendável, de que o não cumprimento das exigências necessárias ao prosseguimento numa carreira pública dá garantia de ingresso noutra carreira pública sem ser pela sua base. Por outro lado ainda, possibilita a ultrapassagem de funcionários que de início optaram

por determinada carreira técnica superior, cujas expectativas legítimas de promoção podem, assim, ficar bloqueadas. Por fim, uma tal prática, com o decorrer do tempo, nomeadamente se incrementada, levaria tendencialmente à situação inadmissível de parte apreciável, se não maioritária, do pessoal da carreira técnica superior ser constituída por ex-assistentes que não puderam prosseguir a carreira docente por não se terem doutorado. Acresce que é altamente discutível o ponto de vista de que um assistente universitário que não se doutorou — ou porque não se apresentou a provas ou porque, se o fez, foi reprovado — seja, necessariamente, um técnico altamente qualificado. E, pois, conveniente revogar o referido artigo 28.º

As razões aduzidas a favor da regulamentação e da revogação em apreço aplicam-se também aos assistentes de investigação que se encontrem nas condições estabelecidas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto da Direcção-Geral do Ensino Superior um quadro de efectivos interdepartamental (QEI), que se subordinará ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 2.º — 1 — São integrados no QEI a que se refere o artigo anterior:

- a) Os assistentes que, no termo dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, não tiverem requerido as provas de doutoramento ou que, tendo-as realizado, nelas não sejam aprovados;
- b) Os assistentes de investigação dos organismos e serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior que, no termo dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, não requererem a realização das provas mencionadas no artigo 17.º do referido diploma ou que, tendo-as requerido, nelas não obtiverem aprovação.

2 — Excepcionam-se do disposto na alínea a) do número anterior os assistentes que, tendo beneficiado por mais de um ano da dispensa prevista no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 448/79, não requeiram as provas de doutoramento ou nelas não sejam aprovados.

Art. 3.º Serão igualmente integrados no QEI os assistentes e assistentes de investigação que tiverem passado às situações previstas no n.º 1 do artigo 2.º entre a data da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 448/79, de 13 de Novembro, e 415/80, de 27 de Setembro, respectivamente, e a data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente de os interessados terem mantido ou não a vinculação à função pública.

Art. 4.º — 1 — A integração a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º depende de requerimento do interessado ao Ministro da Educação, até 30 dias a contar do termo do contrato ou da sua prorrogação.

2 — No caso dos assistentes e dos assistentes de investigação a que se refere o artigo 3.º, aquele prazo será contado a partir da entrada em vigor deste decreto-lei.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado de declaração do estabelecimento ou organismo a que o requerente se encontrava vinculado comprovativa da sua categoria e das razões que determinam a sua integração no QEI.

Art. 5.º — 1 — A integração será feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública e está sujeita a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — O despacho mencionado no número anterior poderá revestir a forma de lista nominativa, contendo o nome, categoria, letra de vencimento, natureza do vínculo e indicação do serviço ou organismo de origem.

Art. 6.º A integração deverá processar-se em categoria da carreira técnica superior a que corresponde a mesma letra de vencimento.

Art. 7.º A integração conta-se, para todos os efeitos, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que se verificar a decisão sobre o pedido.

Art. 8.º Consideram-se competentes, relativamente à gestão dos excedentes constituídos ao abrigo do presente diploma:

- a) A Direcção-Geral do Ensino Superior, no que respeita à gestão administrativa, inclusive o processamento dos respectivos vencimentos e demais abonos;
- b) A Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, da Secretaria de Estado da Administração Pública, no que concerne à actividade de colocação de excedentes.

Art. 9.º Os excedentes constituídos ao abrigo do presente diploma ficarão sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 10.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados:

- a) Pelas verbas próprias dos estabelecimentos ou serviços a que pertenciam os interessados, até ao termo do ano económico em que se verificar a integração no QEI;
- b) Por verbas a inscrever no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior, especialmente para esse efeito, a partir do início do ano económico imediato.

Art. 11.º — 1 — São revogados:

- a) O artigo 28.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho;
- b) Os n.ºs 3 a 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro.

2 — As disposições a que se refere o número anterior mantêm-se, porém, em vigor para o caso dos assis-

tentes e dos assistentes de investigação contratados à data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Joaquim Germano Pinto Machado Correia da Silva*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 49/85

de 27 de Fevereiro

O agravamento do custo de vida verificado durante o ano de 1984 impõe, em cumprimento do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Constituição e à semelhança do sucedido em anos anteriores, a actualização das remunerações mínimas garantidas por lei.

Esta actualização fica mais uma vez aquém do desejável, mas ainda assim procura caminhar no sentido da fixação de um salário mínimo igual para todos os trabalhadores, com aumentos percentuais mais elevados para os rurais (26,9 %) e do serviço doméstico (30 %), considerando-se que consagra a solução mais conveniente, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e das empresas e a desejável evolução das actividades económicas.

Em termos percentuais, o aumento do salário mínimo é superior ao aumento médio dos salários estabelecido por via convencional em 1984 e à taxa de inflação prevista para este ano, evitando assim a degradação do poder de compra dos trabalhadores com remunerações mais baixas.

Em cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 74/84, de 2 de Março, os termos da actualização a que se procede foram debatidos entre o Governo e os parceiros sociais no seio do Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de Janeiro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 13 000\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 16 500\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 19 200\$ para os restantes trabalhadores.